RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000844-93.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material** Requerente: **SUPERMERCADO SENSAÇÃO SÃO CARLOS LTDA** 

Requerido: **DANIEL LOPES FRANCO** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Supermercado Sensação São Carlos Ltda ajuizou ação de indenização por danos materiais contra Daniel Lopes Franco ME alegando, em síntese, ter celebrado contrato de prestação de serviços com a ré (monitoramento eletrônico 24 horas) em 13 de agosto de 2012. No dia 22 de novembro de 2013, foi acionado o alarme de seu estabelecimento, com comunicação simultânea à central de atendimento da ré, tendo esta enviado um preposto ao local para verificar o que havia ocorrido. Ao chegar, este preposto constatou que os cabos telefônicos e de energia elétrica estavam cortados, providenciando então um relatório de atendimento. A ré não adotou as providências necessárias para evitar a ocorrência de dano ao patrimônio da autora, pois naquela data ocorrera um furto no estabelecimento, resultando prejuízo consistente no valor das mercadorias subtraídas. Aduziu que em virtude da prestação de um serviço defeituoso, a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos no valor de R\$ 23.471,30. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Em preliminar, alegou ser incabível a inversão do ônus da prova. Disse que as partes celebraram contrato de prestação de serviços em 13 de agosto de 2012 com adendo em 08 de abril de 2013 onde o autor optou por não entregar as chaves do imóvel à ré, tendo se comprometido ainda a contratar seguro para casos de furto ou roubo. Na data do fato descrito na inicial, após o alarme ter sido acionado, um preposto da ré compareceu ao local, efetuou verificação externa no prédio e, ausente qualquer anormalidade, preencheu relatório de atendimento onde constou que os

cabos telefônicos e de energia estavam em ordem, providenciando-se a restauração do sistema de alarme. Sustentou que não pode ser responsabilizada pelo furto ocorrido no estabelecimento do autor, pois cumpriu suas obrigações nos termos do contrato, as quais são de meio e não de resultado. Impugnou o *quantum* postulado a título de indenização porque dissociado dos estoques mantidos pelo autor na data da ocorrência do furto. Por isso, postulou pela decretação de improcedência dos pedidos. Apresentou pedido contraposto. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, deferindo-se a complementação da prova documental; após, deferiu-se a realização de prova pericial contábil, cujo laudo foi juntado aos autos; foram juntados novos documentos, encerrando-se a instrução processual e as partes apresentaram as alegações finais, reafirmando seus pleitos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

A autora alega que a ré lhe prestou serviço defeituoso no tocante ao contrato de monitoramento eletrônico firmado entre as partes. A inicial descreve que ao ser acionado o alarme no estabelecimento do autor com comunicação simultânea à central de atendimento da ré, um preposto desta última compareceu ao local e ao constatar que os cabos telefônicos e de energia estavam cortados, deixou de adotar qualquer medida para proteger o patrimônio da contratante, descumprindo sua obrigação, pois naquela data ocorreu um furto no local, de onde sobreveio o prejuízo ao autor, consistente no valor dos produtos subtraídos.

A obrigação da ré está positivada na cláusula 1 do contrato (fls. 12/18), assim redigida: A Contratada executará os serviços de Monitoramento Eletrônico 24 horas à distância, durante 24 horas por dia, no prédio da Contratante e, em caso de violação, remeterá uma viatura até o local para averiguação e tomada de medidas pertinentes, no prazo máximo de quinze minutos a contar do acionamento do alarme. § Único: Na ocorrência de qualquer sinistro e não estando presente no local a Contratante ou

representante legal, fica desde já a Contratada autorizada a tomar as medidas cabíveis com vistas à proteção ao patrimônio da Contratante, sendo que despesas decorrentes serão reembolsadas a vista pela Contratante a Contratada, mediante relatório de prestação de contas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor alega que o preposto da ré, mesmo tendo constatado que os cabos de energia e telefone de seu estabelecimento estavam cortados, deixou de adotar providências destinadas a impedir o desfalque de seu patrimônio. Esta é a causa de pedir descrita na petição inicial e pressuposto para responsabilização da ré seria a prova de que houve falha na prestação dos serviços contratados em virtude desta falta de comunicação e adoção de providências cabíveis ao caso.

Não há indicação de quais seriam estas medidas que o autor reclama não terem sido adotadas pela ré. De todo modo, no relatório de atendimento elaborado por ocasião do fato, está assinalado que não foi constatado corte nos cabos de telefonia ou energia (fl. 19), de forma diversa do que constou na petição inicial. Prova em sentido contrário não foi produzida pelo autor.

No relatório de investigações da Polícia Civil (fls. 149/159) não há menção sobre o corte de cabos de energia ou telefonia, visíveis na parte externa do imóvel, de modo que não há prova de que o preposto da ré tenha se equivocado ao assinalar o relatório de atendimento.

Por outro lado, o autor não questionou o fato de que tenha deixado de fornecer à ré as chaves do seu imóvel para que, na hipótese de alguma ocorrência, um preposto da última pudesse adentrar ao local e verificar internamente o que estava ocorrendo na hipótese de acionamento do alarme. Esta afirmação foi lançada na contestação e o autor não a controverteu.

A obrigação da ré, nos termos do contrato, é de meio e não de resultado. Sequer há descrição na petição inicial de como esta omissão – não provada – teria impedido ou minorado as consequências do furto cometido no local. A prestadora de serviços cumpriu com a obrigação nos termos da avença, pois não se discute que um preposto tenha se dirigido ao local na data do fato e, não constatada alteração externa, tenha apenas preenchido um relatório de atendimento. Não há obrigação contratual no

tocante à averiguação da parte interna do imóvel, porque o autor não forneceu as chaves do estabelecimento para eventual ingresso da ré na hipótese de acionamento do alarme instalado.

Também é inquestionável que o sistema de alarme foi acionado, tanto que um preposto da ré se dirigiu até o estabelecimento comercial do autor. Não se vislumbra, então, que a prestadora de serviços de monitoramento remoto tenha falhado ou prestado mal a atividade que lhe incumbia. A admissão dessa responsabilidade é um pressuposto lógico para o ingresso no mérito da quantia devida ao autor ou eventual influência da contratação de seguro para as hipóteses de furto ou roubo. Ausente prova de falha na prestar do serviço, é desnecessária a digressão sobre essas questões ligadas ao *quantum* indenizatório.

Em casos análogos ao presente, assim ficou decidido: APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA – Serviço de monitoramento de alarme – Furto à loja da contratante – Pretende a autora imputar o evento danoso a falha na prestação destes serviços – Os elementos probatórios carreados aos autos indicam, todavia, que a obrigação de meio a que se comprometera a ré fora prestada a contento, contatando-se o proprietário e enviando-se equipe para a averiguação do local – Criminosos que adentraram o estabelecimento mediante a abertura da parede do imóvel vizinho, o que não era perceptível externamente – Recurso provido, com a inversão dos ônus sucumbenciais – Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação 1005883-03.2016.8.26.0566; Rel. Des. **Hugo Crepaldi**; Órgão Julgador: 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São Carlos; j. 07/02/2018).

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS -*PRESTACÃO* DE**SERVICOS** DE**MONITORAMENTO SENTENCA** DEIMPROCEDÊNCIA – AGENTES QUE PROMOVERAM CORTE DE FIOS E VIOLARAM 0 **SISTEMA** DE**ALARME DURANTE**  $\boldsymbol{A}$ *PRÁTICA* **CRIMINOSA** NO **ESTABELECIMENTO** COMERCIAL DA *AUTORA SERVIÇO* FOIINTERROMPIDO POR AÇÃO DE TERCEIROS – AUSÊNCIA DE FALHA ATRIBUÍDA À REQUERIDA – OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO - SENTENÇA *MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO*. (TJSP; Apelação 1009743-07.2015.8.26.0482; Rel. Des. **Cesar Luiz de Almeida**; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente; j. 08/11/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na respeitável decisão de saneamento do processo (fls. 82/84) já ficou decidido que o procedimento seguia o rito ordinário, agora denominado procedimento comum pelo Código de Processo Civil de 2015, sendo descabida a análise do pedido contraposto deduzido na contestação. Ainda, a improcedência do pedido do autor não implicaria a incidência do artigo 940, do Código Civil, até porque eventual redução do *quantum* indenizatório postulado, se o caso, poderia ensejar apenas o acolhimento em parte do pedido, sem que se vislumbrasse em um ou outro caso a incidência da sanção civil postulada pela ré.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 04 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA